



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO | 10120.727903/2011-90 |
| ACÓRDÃO | 2202-011.413 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 13 de agosto de 2025 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | VOLMAQ MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/11/2008 a 31/12/2008

INCONSTITUCIONALIDADE.NÃO CONHECIMENTO. SUMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES EM MEIO DIGITAL. CFL 22. IMPROCEDÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 8.218/91. SÚMULA CARF Nº 181.

No âmbito das contribuições previdenciárias, é incabível lançamento por descumprimento de obrigação acessória, relacionada à apresentação de informações e documentos exigidos, ainda que em meio digital, com fulcro nº caput e parágrafos dos artigos 11 e 12, da Lei nº 8.218, de 1991.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, em dar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Marcelo de Sousa Sateles (substituto[a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado (fl. 2) para exigir da Recorrente multa em razão da não apresentação de arquivos em meio digital e magnético contendo a sua escrituração fiscal, nos termos abaixo:

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA INFRAÇÃO E DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO

Apresentar a empresa arquivos e sistemas das informações em meio digital correspondentes aos registros de seus negócios e atividades econômicas ou financeiras, livros ou documentos de natureza contábil e fiscal com omissão ou incorreção, conforme previsto na **Lei n. 8.218, de 29.08.91, art.11, parágrafos 3. e 4.**, com redação da MP n. 2.158, de 24.08.01.

DISPOSITIVO LEGAL DA MULTA APLICADA

Lei n. 8.218, de 29.08.91, art.12, II, parágrafo único.

Conforme narra o relatório da fiscal (fls. 235-243), em razão de terem sido transmitidas informações incorretas nos arquivos digitais, foi aplicada multa de 5% do faturamento da pessoa jurídica, limitado a 1%, nos termos abaixo:

21. Conforme cientificado para a empresa no TIF 3, os arquivos contábeis apresentados contêm diversos dados incorretos, inclusive erros em saldos, ou seja, saldos iniciais incompatíveis com o saldo final da respectiva conta contábil, como se verifica na listagem “contabilidade incorreta em saldos”. Apenas nos erros/omissões de saldos nas contas contábeis, verifica-se um total de R\$155.187.548,20.

22. Também, nos únicos arquivos digitais contábeis apresentados pela Volmaq, constata-se que não constam os 16 veículos cadastrados em nome da Volmaq no Renavam/Denatran.

23. Como previsto no inciso II do art.12 da Lei 8218/91, a multa pelas informações incorretas em arquivos digitais é de 5% das incorreções, limitada a 1% da receita bruta. Tendo em vista que a receita da Volmaq no período fiscalizado foi de R\$58.917.598,03, conforme suas DIPJ e contas contábeis apresentadas para o período 11/08 a 06/11, a multa máxima aplicável pelos seus erros em arquivos

digitais é no valor de R\$589.175,98. Este valor máximo foi aplicado na multa do AI 51007966-0, código 22.

Após a apresentação de impugnação, sobreveio o acórdão nº 12-59.685, proferido pela 12ª Turma da DRJ/RJ1, que entendeu pela sua improcedência (fls. 334-339), nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2008 a 31/12/2008

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA INFORMAÇÕES EM MEIO DIGITAL. CFL 22.

Constitui infração apresentar a empresa informações digitais com registros de seus negócios e atividades econômicas ou financeiras, livros ou documentos de natureza contábil e fiscal com omissão ou incorreção.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada em 11/10/2013 (fl. 342), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 08/11/2013 (fls. 344-360) em que alega que houve cerceamento de direito de defesa, alega que respondeu a todas as intimações, mas ainda assim, em razão de pequenos erros e imperfeições foi-lhe imputada penalidade rigorosa e que a multa seria confiscatória.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Perlatto Moura**, Relator

Conheço parcialmente do Recurso Voluntário pois é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, mas não conheço da questão referente ao patamar confiscatório da penalidade aplicada em razão do óbice previsto na Súmula CARF nº 2.

Com relação à preterição de direito de defesa, entendo que razão não assiste à Recorrente.

Conforme narra o relato fiscal, a Recorrente foi intimada para prestar esclarecimentos e, após a condução de ação fiscal, foram apontadas diversas irregularidades e possível confusão patrimonial entre a sociedade empresária e os sócios. Ao final, concluiu que houve omissão de valores expressivos na contabilidade, bem como não foi informada a

titularidade da frota integral de veículos detidos pela pessoa jurídica, conforme trecho que transcrevo novamente:

21. Conforme cientificado para a empresa no TIF 3, os arquivos contábeis apresentados contém diversos dados incorretos, inclusive erros em saldos, ou seja, saldos iniciais incompatíveis com o saldo final da respectiva conta contábil, como se verifica na listagem “contabilidade incorreta em saldos”. Apenas nos erros/omissões de saldos nas contas contábeis, verifica-se um total de R\$155.187.548,20.

22. Também, nos únicos arquivos digitais contábeis apresentados pela Volmaq, constata-se que não constam os 16 veículos cadastrados em nome da Volmaq no Renavam/Denatran.

23. Como previsto no inciso II do art.12 da Lei 8218/91, a multa pelas informações incorretas em arquivos digitais é de 5% das incorreções, limitada a 1% da receita bruta. Tendo em vista que a receita da Volmaq no período fiscalizado foi de R\$58.917.598,03, conforme suas DIPJ e contas contábeis apresentadas para o período 11/08 a 06/11, a multa máxima aplicável pelos seus erros em arquivos digitais é no valor de R\$589.175,98. Este valor máximo foi aplicado na multa do AI 51007966-0, código 22.

Assim, entendo que não houve cerceamento de direito de defesa eis que a Recorrente se defendeu da infração que foi a ela imputada, o que leva à rejeição da preliminar.

Com relação à penalidade aplicada, a Recorrente alega que não poderia ser aplicada a multa prevista no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 1991, pois após as sucessivas intimações houve a regularização da situação com a retificação das declarações.

Veja-se que, como destacado no trecho do relatório fiscal acima, a penalidade exigida foi capitulada no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.218, de 1991, que possui a seguinte redação:

Art. 12 - A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades:

I - multa equivalente a 0,5% (meio por cento) do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período a que se refere a escrituração aos que **não atenderem aos requisitos para a apresentação dos registros e respectivos arquivos;**

II - multa equivalente a 5% (cinco por cento) sobre o valor da operação correspondente, limitada a 1% (um por cento) do valor da receita bruta da pessoa

jurídica no período a que se refere a escrituração, **aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações referentes aos registros e respectivos arquivos;**

A Recorrente praticou a conduta narrada no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.218, de 1991 eis que deixou de informar valores vultosos se patrimônio em sua contabilidade, como bem apontado pela fiscalização.

Ocorre que a matéria veio a ser sumulada no âmbito do CARF pela Súmula nº 181 no sentido de ser inaplicável o lançamento de obrigação acessória com fulcro nos artigos 11 e 12, *caput* e parágrafos, da Lei nº 8.218, de 1991, que contém a seguinte redação:

Súmula CARF nº 181

No âmbito das contribuições previdenciárias, é incabível lançamento por descumprimento de obrigação acessória, relacionada à apresentação de informações e documentos exigidos, ainda que em meio digital, com fulcro no *caput* e parágrafos dos artigos 11 e 12, da Lei nº 8.218, de 1991.

Verifica-se que a CFL 22 se subsume à Súmula CARF nº 181, conforme se depreende do voto nº 2401-012.183, abaixo transcrito:

(...)

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES EM MEIO DIGITAL. CFL 22. IMPROCEDÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 8.218/91. SÚMULA CARF Nº 181. No âmbito das contribuições previdenciárias, é incabível lançamento por descumprimento de obrigação acessória, relacionada à apresentação de informações e documentos exigidos, ainda que em meio digital, com fulcro no *caput* e parágrafos dos artigos 11 e 12, da Lei nº 8.218, de 1991.

AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS. CFL 59. Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço.

(Acórdão 2401-012.183, Processo nº 10580.728543/2015-50, Rel. Guilherme Paes de Barros Geraldi, Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção, sessão de 27/05/2025, publicado em 11/06/2025)

Como o auto de infração tem como objeto apenas a penalidade em questão (CFL 22), entendo pela procedência do Recurso Voluntário.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura